



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000086/94-28
Recurso nº. : 139.798
Matéria : IRPJ – EX.: 1989
Recorrente : REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108.08.291

NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental, hábil e idônea, das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora.

GASTOS COM VIAGENS - Indedutível a despesa não comprovada com sua necessidade com documentação hábil e idônea.

BRINDES - São indedutíveis como despesas operacionais os gastos a título de brindes e comemorações que extrapolam os limites e condições explicitadas no Parecer Normativas nº 15/76.

GASTOS COM IPVA E EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS - Incabível a dedução, como despesa operacional, dos valores pagos a título de emplacamento e IPVA pela revendedora de veículos, mormente quando não restar devidamente comprovado que tais dispêndios foram suportados pelo comerciante.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso parcialmente provido.

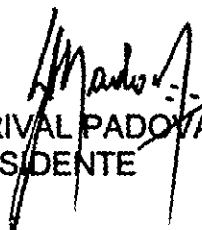
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedutibilidade de Cz\$ 10.818.113,51 como pago à empresa Regium Representações Comércio e Prestação de Serviços Ltda. e, bem assim, Cz\$ 12.341.037,00 pago à empresa Cobre Assessoria Jurídica e Consultoria Técnica Ltda., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000086/94-28
Acórdão nº : 108-08.291


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000086/94-28
Acórdão nº : 108-08.291
Recurso nº : 139.798
Recorrente : REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Real Veículos Comércio e Serviços Ltda., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/FOR nº 3.195 de 27 de junho de 2003, prolatado pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, doc. fls. 1201/1236, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência fiscal constituída pelo Auto de Infração IRPJ Ano 1988, doc. fls. 3/9, e seus decorrentes Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, doc. fls. 323/333, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"CORREÇÃO DE INEXATIDÕES MATERIAIS. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

PASSIVO FICTÍCIO. No caso de presunção de omissão de receita com base em passivo fictício, relevante é perquirir a origem, fonte ou procedência dos recursos utilizados para cumprimento das obrigações. Assim, uma vez estando comprovado que a obrigação foi liquidada por intermédio de operação de permuta de veículos, afastada está a presunção de omissão de receita.

GASTOS COM IPVA E EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS. Incabível a dedução, como despesa operacional, dos valores pagos a título de emplacamento e IPVA pela revendedora de veículos, mormente quando não restar devidamente comprovado que tais dispêndios foram suportados pelo comerciante. DESCONTOS CONCEDIDOS. Não são dedutíveis na determinação do lucro real os descontos concedidos que não constem da nota-fiscal de venda.

NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO. A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental, hábil e idônea, das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora.

GASTOS COM VIAGENS. Indedutível a despesa não comprovada com documentação hábil e idônea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000086/94-28

Acórdão nº : 108-08.291

BRINDES. São indedutíveis como despesas operacionais os gastos a título de brindes e comemorações que extrapolam os limites e condições explicitados no Parecer Normativo nº 15/76. DESPESAS. COMISSÕES SOBRE VENDAS. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. Não obstante as receitas e despesas devam ser reconhecidas segundo o princípio da competência do exercício, incabível a exigência fundamentada em postergação do imposto por inobservância do regime de competência quando, na determinação da matéria tributável, o Fisco não observa os procedimentos previstos no Parecer Normativo nº 57/79, explicitado pelo Parecer Normativo nº 02/96.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

CSLL - PERÍODO-BASE DE 1988. Deve ser subtraída da tributação a parcela do crédito tributário, relativo à CSLL, lançado com base no art. 8º da Lei nº 7.689/88.

JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD. Deve ser subtraída do montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991."

Pelo entendimento da autoridade recorrida foi julgado improcedente o lançamento correspondente ao passivo fictício, a postergação do imposto, parte de despesas operacionais como pagamentos sem causa, os juros de mora com base na variação da TRD de fevereiro a julho de 1991 e, também improcedente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano 1988 por inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Importante salientar que fora prolatado em 04 de abril de 2003 o Acórdão DRJ/FOR 2.738, doc. fls. 1170/1193, com ciência ao impugnante em 15 de maio de 2003, porém com inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, logo retificado pelo Acórdão DRJ/FOR 3.195 de 27 de junho de 2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000086/94-28

Acórdão nº : 108-08.291

Pelo Acórdão 2.378, a autoridade julgadora houvera cancelado por engano a exigência do IRRF para os fatos geradores a partir de 01/01/89, pela aplicação do Ato Declaratório 06/96, não sendo este ano objeto do lançamento.

O Contribuinte foi cientificado da nova decisão de primeira instância em 09 de julho de 2003, doc. fls. 1237 verso, tendo sido lavrado indevidamente o Termo de Perempção em 09 de agosto seguinte, doc. fls. 1239, porém houvera apresentado em 10 de junho de 2003 seu recurso voluntário, doc. fls. 1237/1233, devidamente protocolizado, em cujo arrazoadado e novamente irressignado nos remete às razões de sua impugnação, relativamente aos itens mantidos no Acórdão recorrido.

Apresentou assim, as seguintes alegações, sem quaisquer outros elementos, senão aqueles já constantes do processo:

1) Custos ou Despesas Não Comprovados:

- CZ\$ 7.007.295,25, são despesas com IPVA de veículos de clientes, cujo pagamento estão em nome de clientes, porém pagos pela recorrente;
- CZ\$ 20.020.735,23, são descontos concedidos na comercialização de veículos em favor de clientes;
- CZ\$ 10.818.113,51, valores pagos à Regium Representações Comércio e Prestação de Serviços Ltda. como serviços de despachantes;
- CZ\$ 43.536,22 e CZ\$ 79.705,25, por pagamentos a Guanauto Veículos s/a, por participação em 1/7 nas despesas rateadas entre revendedoras por recuperação de veículos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000086/94-28

Acórdão nº : 108-08.291

- CZ\$ 250.665.000, corresponde a cobertura de viagem de administrador para participar de uma Convenção Nacional de Diretores em Recife, promovida pela Associação Brasileira de Concessionários Volkswagen;
 - CZ\$ 149.172,93 e CZ\$ 79.685,72, por participação em 1/7 nas despesas rateadas entre revendedoras correspondente a equipamentos doados à Polícia Militar;
 - CZ\$ 55.980,57, por participação em 1/7 nas despesas rateadas entre revendedoras por promoção por sorteio realizado em 18.12.1987;
 - CZ\$ 140.000,00, pagamento à UNI-RIO por jantar de confraternização em dezembro de 1988;
 - CZ\$ 29.500,00, pagamento do Clube de Regatas Vasco da Gama para atender as vítimas de inundação em Petrópolis;
 - CZ\$ 380.754,81, por participação em 1/7 nas despesas rateadas entre revendedoras por promoção de vendas;
 - CZ\$ 96.693,00, por participação em 1/7 nas despesas rateadas entre revendedoras por promoção de sorteio de bens;
- 2) Para os valores considerados como Pagamentos Sem Causa será apreciado somente o item abaixo, pois os demais foram acolhidos pelo acórdão recorrido:
- CZ\$ 12.341.037,00, trata-se de pagamento a Cobre Assessoria Jurídica e Consultoria Técnica Ltda, por comissão de 2,5% sobre vendas, cuja receita correspondente foi contabilizada no próprio ano da venda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000086/94-28
Acórdão nº : 108-08.291

A recorrente efetuou o arrolamento de bens conforme documento à
fls. 1235/1236.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Vel.' or similar, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000086/94-28
Acórdão nº : 108-08.291

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Para comprovar os custos ou despesas não comprovadas no valor de Cz\$ 7.007.295,25 que teriam sido gastos com IPVA de veículos de clientes, a recorrente apenas apresentou um somatório às folhas 87, de uma seqüência de fichas de controle denominadas de "saídas – pagamentos – operações de caixa" com discriminação de valores, elaboradas pela própria recorrente, doc. fls. 87/125.

Muito embora seja plausível a revendedora de veículos assumir o ônus tributário a fim de facilitar a sua competitividade no mercado, não ficou comprovado, com documentos hábeis, o efetivo pagamento e esta assunção. Assim não se pode elidir o feito fiscal.

O mesmo ocorre com o valor de Cz\$ 20.020.735,23 que seriam descontos concedidos na comercialização de veículos em favor de clientes.

A recorrente traz novamente um somatório, fls. 126, acompanhado de diversos recibos, memorandos, cópias de cheques e notas de comissões, doc. fls.127/181, que de forma alguma podem se prestar suficientemente para comprovar descontos concedidos a clientes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000086/94-28

Acórdão nº : 108-08.291

Para os valores de Cz\$ 43.536,22 e Cz\$ 79.705,25, por pagamentos a Guanauto Veículos s/a, o que se infere pelos documentos, fls.997/1016, é que se trata de fato de pagamentos por recuperação de veículos, um em nome de João Carlos Barreto Costa e outro em nome de João Gonçalves Gomes Filho. E não a uma cortesia à cliente como informado pelo autuado durante a ação fiscal, doc. fls.23.

Não há como atribuir a tais despesas a característica de necessária à manutenção da atividade, condição necessária à sua dedutibilidade, incorrigível o lançamento para este item.

A fim de comprovar os serviços de despachantes no valor de Cz\$10.818.113,51 como pagos à Regium Representações Comércio e Prestação de Serviços Ltda. apresentou além dos recibos de fls. 183/270, também cópias das Notas Fiscais emitidas em nome do beneficiário, doc. fls. 805/995 demonstrando usualidade e total correlação com a atividade da recorrente.

Julgo procedente o pleito da recorrente neste item.

Para comprovar a despesa no valor de Cz\$ 250.665,00 corresponde a cobertura de viagem de administrador, o sócio Sr. Luis Belisanda, para participar de uma Convenção Nacional de Diretores em Recife, promovida pela Associação Brasileira de Concessionários Volkswagen, traz a recorrente o recibo da Assobrav, a cópia do cheque nominativo à Assobrav, doc. fls. 1017/1019, sem quaisquer outros elementos que possam configurar tal despesa como necessária à atividade da recorrente.

Desta forma improcedem suas razões para este item.

Para as despesas seguintes, pelos documentos acostados, fls. 1020/1045, pelas características de liberalidade e não serem necessárias à atividade da pessoa jurídica considero procedente o lançamento: CZ\$ 149.172,93 e CZ\$ 79.685,72, por participação em 1/7 nas despesas rateadas entre revendedoras

H. Alp.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000086/94-28
Acórdão nº : 108-08.291

correspondente a equipamentos doados à Polícia Militar; CZ\$ 55.980,57, por participação em 1/7 nas despesas rateadas entre revendedoras por promoção por sorteio realizado em 18.12.1987; CZ\$ 140.000,00, pagamento à UNI-RIO por jantar de confraternização em dezembro de 1988; CZ\$ 29.500,00, pagamento do Clube de Regatas Vasco da Gama para atender as vítimas de inundação em Petrópolis; CZ\$ 380.754,81, por participação em 1/7 nas despesas rateadas entre revendedoras por promoção de vendas; CZ\$ 96.693,00, por participação em 1/7 nas despesas rateadas entre revendedoras por promoção de sorteio de bens.

Por final quanto ao pagamento de CZ\$ 12.341.037,00 à empresa Cobre Assessoria Jurídica e Consultoria Técnica Ltda, melhor sorte assiste a recorrente, senão vejamos.

Foi apresentada a cópia da Nota Fiscal de Serviços 172, da Fatura/Duplicata e do cheque em dezembro de 1988, por serviços de intermediação na venda de 110 veículos à Gillete calculado à razão de 2,5% sobre vendas.

Pelo que consta, houve inclusive a retenção do Imposto de Renda na Fonte, 3% sobre os serviços prestados.

O fisco relatou em seu Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, doc. fls. 10/12:

"A empresa não logrou comprovar a dedução do valor de Cz\$12.341.037,00, pago a título de comissão sobre vendas de veículos à Cobre Assessoria Jurídica e Consultoria Técnica Ltda, nota fiscal n º 172 de 09/12/88 (xerox anexa), deduzida como despesa operacional, uma vez que não houve intermediação por parte da empresa Cobre na venda dos veículos para a Gillete do Brasil, tendo em vista que a venda foi feita diretamente pela Volkswagen do Brasil S/A, com intermediação da Real Veículos, que recebeu comissão para tal fim. Verificou-se ainda, que a Real Veículos pagou a suposta comissão antes mesmo de ter recebido, pois efetuou o pagamento para a cobre em 12/12/88 e só recebeu a maior parte da comissão em janeiro de 1989, (doc. fls. 39 a 47)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000086/94-28
Acórdão nº : 108-08.291

Portanto, trata-se de intermediação, sub-comissão pela venda direta dos veículos, correspondente a receitas operacionais da autuada, operações usuais, comprovadas por documentos hábeis e idôneos, inclusive o respectivo pagamento, estando desta forma configurado todos os elementos para sua dedutibilidade.

Por tudo, acolho parcialmente o recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da exigência tributária do IRPJ os seguintes valores: Cz\$10.818.113,51 como pagos à Regium Representações Comércio e Prestação de Serviços Ltda e CZ\$ 12.341.037,00 à empresa Cobre Assessoria Jurídica e Consultoria Técnica Ltda.

Ao Auto de Infração do IRF aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

